

nulidade, quer no acórdão (ora recorrido) que negou provimento ao recurso interposto deste último despacho.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acorda-se em:

a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes do n.º 5 do artigo 174.º e da parte final do n.º 2 do artigo 177.º do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que, efectuada busca domiciliária por órgão de polícia criminal sem precedência de auto-rização judicial, por se tratar de caso de criminalidade violenta e haver indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa, é de quarenta e oito horas o prazo para a comunicação ao juiz de instrução da efectivação da busca e a decisão judicial da sua validação pode resultar, de forma implícita, desde que inequívoca, da decisão de validação da detenção do arguido e de fixação da medida de coacção de prisão preventiva; e, consequentemente

b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 2 de Maio de 2007. — *Mário José de Araújo Torres — Benjamim Silva Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Carlos Pereira — Rui Manuel Moura Ramos.*

### 3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

**Anúncio n.º 3754/2007**

**Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 3936/05.9TBBCL-G**

Liquidatário judicial — Maria Clarisse Barros.  
Requerido — Têxtil Mirandfil, L.<sup>da</sup>

A Dr.<sup>a</sup> Carla Maria da Silva Sousa Oliveira, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

25 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Carla Maria da Silva Sousa Oliveira.* — O Oficial de Justiça, *Alvaro Franklim S. Gomes.*  
2611021470

### TRIBUNAL DA COMARCA DE CABECEIRAS DE BASTO

**Anúncio n.º 3755/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)  
Processo n.º 44/07.ITBCBC**

Credor — Silvério Manuel Mota Cardoso.  
Insolvente — IBERBASTO — Transportes Internacionais, L.<sup>da</sup>, 504759418, lugar de Paçô, Alvite, 4860 Cabeceiras de Basto.  
António Carlos da Silva Santos, Rua do Conselheiro Lobato, 259, 2.º, esquerdo, 4705-089 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por falta de bens e instalações para laborar.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º, n.º 1, do CIRE.

30 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós.* — O Oficial de Justiça, *José Manuel Leite Lopes.*

2611021506

**Anúncio n.º 3756/2007**

**Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)  
Processo n.º 308/07.4TBCBC**

Insolvente — José Manuel Magalhães, Unipessoal, L.<sup>da</sup>  
Credor — segurança social e outro(s).

No Tribunal da Comarca de Cabeceiras de Basto, Secção Única, no dia 25 de Maio de 2007, às 14 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor José Manuel Magalhães, Unipessoal, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 505552663, com sede no

lugar de Tojeirinhas, 2.º, esquerdo, Arco de Baúlhe, 4860-083 Cabeceiras de Basto.

Para administrador da insolvência é nomeado João Fernandes de Sousa, com domicílio na Rua de Matadouços, Fermentões, apartado 461, 4800 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17 de Julho de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Queirós.* — O Oficial de Justiça, *José Manuel Leite Lopes.*

2611021785